

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**EMENTA:** — *Representação. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 115. Arguição de inconstitucionalidade.*

*Procedência.*

*II — A norma de direito estadual não pode restringir a contagem de tempo de serviço determinada por preceito da Constituição Federal.*

*III — Inconstitucionalidade das expressões "... e do Ministério Público..." e "... ou na carreira do Ministério Público...", nele inseridas.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação, a fim de se declarar a inconstitucionalidade das expressões "e do Ministério Público" e "ou na carreira do Ministério Público", aludidas no art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 12 de maio de 1976.

DJACI FALCÃO

Presidente

CORDEIRO GUERRA

Relator

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RELATÓRIO**

**O Sr. Ministro Cordeiro Guerra:** — O eminente Procurador-Geral da República, na forma do art. 119, letra I, da Constituição Federal, fez sua a representação formulada pelos ilustres Desembargadores Salvador Pinto Filho, Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Junior e Clovis Paulo da Rocha, do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que integram como representantes do Ministério Público, no quinto constitucional, para o fim de ver declarada a inconstitucionalidade, no que diz respeito ao Ministério Público, do art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 23 de julho de 1975, assim redigido:

"Os membros da classe dos Advogados e do Ministério Público que *passem* a integrar o quinto constitucional dos Tribunais de segunda instância, contam, para todos os efeitos, o tempo do exercício anterior na prática da advocacia ou na carreira do Ministério Público, até o máximo de vinte anos".

Solicitadas as informações ao ilustre Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado José Pinto, que anexou parecer do ilustre jurista Ivair Nogueira Itagiba, que sustenta a legitimidade da exceção ao princípio geral de contagem de tempo de serviço, por conveniência de equiparar os advogados aos representantes do Ministério Público, de modo a evitar aposentadorias antecipadas e nocivas ao erário público, assim se pronunciou afinal o eminente representante, em parecer da lavra do Procurador Antonio de Pádua Ribeiro:

"Trata-se de arguição de inconstitucionalidade do art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro na parte em que limita a contagem de tempo de serviço, até o máximo de vinte anos, no tocante aos membros dos Tribunais de segunda instância, oriundos do Ministério Público e integrantes do quinto constitucional.

Alega-se que tal restrição atentaria contra os arts. 13, item V; 102, § 3.º; e 150, §§ 1.º e 3.º, da E.C. n.º 1/69.

Este é o texto do preceito da Constituição estadual cuja inconstitucionalidade é sustentada:

“Os membros da classe dos Advogados e do Ministério Público que passem a integrar o quinto constitucional dos Tribunais de segunda instância, contam, para todos os efeitos, o tempo do exercício anterior na prática da advocacia ou na carreira do Ministério Público, até o máximo de vinte anos.”

A nosso ver, a norma supratranscrita jamais poderia restringir a contagem de tempo de serviço, eis que tal limitação implica em ofensa ao literal preceito consubstanciado no § 3.º do art. 102 da E.C. n.º 1/69, aplicável aos Estados por força dos arts. 108 e 13, item V, daquela Emenda, que determina a contagem do tempo de serviço federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Diante disso, o parecer é pela declaração de inconstitucionalidade das expressões “. . . e do Ministério Público. . .” e “ou na carreira do Ministério Público. . .”, nele aludidas”.

É o relatório, que determino seja distribuído aos Exmos. Srs. Ministros, na forma do art. 177 do Regimento Interno.

Peço dia para o julgamento.

Brasília, 27 de abril de 1976.

CORDEIRO GUERRA  
Relator

## VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): — A Constituição Federal, no que se refere à contagem do tempo de serviço do funcionário público, estabelece no § 3.º do art. 102:

“O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado *integralmente* para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei”.

Por outro lado, o art. 13, V, também da Constituição Federal, impõe limitações ao Poder Constituinte estadual, dentre elas a de respeito às normas relativas aos funcionários públicos (art. 13, V, da C.F.).

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

É incontestável a condição de funcionário público *lato sensu* dos membros do Ministério Público, não só por força do art. 96 da Lei 1.341/51 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal), como de acordo com os julgados reiterados desta eg. Corte.

Assim, se a Constituição Federal assegura o cômputo integral do tempo de serviço, e este é o princípio cardeal contido no art. 102, § 3.º da C.F. não poderia o Legislador constituinte estadual negar esse direito, art. 13, V, C.F., a pretexto de regulá-lo em lei.

É evidente que o constituinte estadual visava assegurar um direito aos advogados que ingressavam nos tribunais sem qualquer tempo de serviço, e, com a melhor das intenções, pretendeu estendê-lo aos membros do Ministério Público, esquecido de que estes, por força da Carta Magna, já tinham direito ao cômputo integral do tempo de serviço já prestado.

Desse modo, não há que invocar-se simples conveniências para fixar tempo de permanência mínimo dos representantes do Ministério Público escolhidos para integrar o Tribunal de Justiça no exercício da judicatura superior.

A Constituição Federal lhes dá o direito ao cômputo integral do tempo de serviço, na carreira, ou nos tribunais, que, em seu desdobramento, venham a integrar, pelo seu valor.

Nessa conformidade, estou em que a norma do art. 115 da Constituição Estadual atenta contra os arts. 13, V, 102, § 3.º e 150, §§ 1.º e 3.º da E.C. 1/69, e, em consequência, voto pela procedência da representação, a fim de que se declare a inconstitucionalidade das expressões “. . . e do Ministério Público . . .” e “ou na carreira do Ministério Público. . .”, aludidas no art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Assim decidindo este eg. Tribunal não só assegurará o preceito da Lei Maior, como a verdadeira intenção do Constituinte Estadual, fazendo justiça a exemplares servidores do Ministério Público e da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, originários do antigo Estado da Guanabara.

## EXTRATO DE ATA

Rp 942 — RJ — Rel., Min. Cordeiro Guerra. Rpte. Procurador-Geral da República, Hpda. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Ivair Nogueira Itagiba).

Decisão: Pede vista o Min. Moreira Alves, após o voto do Relator, julgando procedente a Representação, a fim de se declarar a inconstitucionalidade das expressões “. . . e do Ministério Público. . .” e “ou na carreira do Ministério Público”, aludidas no art. 115, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. — Plenário, 06-5-76.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

VOTO

**O Sr. Ministro Moreira Alves** — Do exame a que procedi da presente representação, concluo, igualmente, pela inconstitucionalidade argüida. Com efeito, estabelecendo um máximo de vinte anos na contagem do tempo de serviço público na carreira do Ministério Público, o texto constitucional em exame fere direito adquirido dos que tenham tempo de serviço público superior a vinte anos, certo como é que — segundo decisão recentíssima desta Corte — se configura, no caso, direito adquirido. Ademais, a norma em causa restringe, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor público, o que lhe é vedado fazer pelo § 3.º do art. 102 da Emenda Constitucional n.º 1/69, o qual determina seja feita essa contagem, *integralmente*, para tais efeitos. Nem se pretenda que, como esse texto constitucional declara que o cômputo *integral* do tempo de serviço se fará *na forma da lei*, possa esta determinar que, com relação a alguns funcionários, o cálculo só levará em conta parte do tempo de serviço por ele já prestado.

Em face do exposto, concordo com o eminente relator, que declara inconstitucionais as expressões "... e do Ministério Público..." e "ou na carreira do Ministério Público...", aludidas no art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

VOTO

**O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque** — Sr. Presidente, o tratamento conjunto, dado pelo preceito impugnado aos Desembargadores provindos da classe de Advogados e àqueles oriundos do Ministério Público, produz norma de difícil acomodação.

Na verdade, como acaba de ponderar o eminente Ministro Moreira Alves, sob certo aspecto, o preceito impugnado dilarga o proveito que a Constituição Federal dá, mandando contar o tempo de serviço no Ministério Público para todos os efeitos — que não sabemos quais sejam, segundo a legislação local, mas que podem ser mais benéficos do que os que conhecemos à luz da legislação federal. Por outro lado, restringe tais direitos, limitando a contagem para todos os efeitos, inclusive aposentadoria e disponibilidade, ao teto de vinte anos.

A princípio, quando se iniciou o julgamento, minha idéia foi a de dar a esse preceito uma interpretação tal, que o livrasse da eiva de inconstitucional e lhe dispensasse a declaração formal; mas parece-me difícil chegar a esse ponto, pela inconveniência do tratamento conjunto que o constituinte estadual deu às duas classes a que se destina o dispositivo referente ao quinto constitucional.

Por isso, acompanho o eminente Relator, com os aditamentos dos eminentes colegas, e deixo ressalvado que, podendo estar a ser cortado eventual benefício que o Desembargador oriundo do Ministério Público poderia ter segundo a lei local, ao constituinte estadual, ou mesmo ao legislador ordinário, caberá, a qualquer tempo, restabelecer esse benefício.

ESCLARECIMENTO

**O Sr. Ministro Moreira Alves** — Sr. Presidente, desejo prestar um esclarecimento ao Tribunal.

Como o eminente Relator salientou, os interessados são todos membros do Ministério Público. Como foram eles que levantaram o problema, presume-se que a legislação ordinária estadual determina a contagem do seu tempo de serviço público anterior, sem limitação.

VOTO

**O Senhor Ministro Bilac Pinto** — Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, com os esclarecimentos do voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

VOTO

**O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores** — Peço vênia ao eminente Ministro Moreira Alves para dispensar a invocação do direito adquirido, máxime tendo em conta a índole da representação.

**O Sr. Ministro Moreira Alves** — Argumentei em tese. Esse é um desses princípios que só se aplicam àqueles que tenham, ou exatamente vinte anos de serviço, ou mais de vinte anos. Se tiverem menos de vinte anos, não haverá problema algum, mas se tiverem mais, será ferido, em tese, o direito de todos aqueles que, tendo mais de vinte anos, sofrem restrição nesse direito adquirido.

Por isso, considere que a matéria não focalizava apenas o direito individual de A ou B, mas, sim, o direito de quem quer que, sendo membro do Ministério Público, já tivesse mais de vinte anos e, portanto, pudesse vir a sofrer uma restrição que vai contra a Constituição Federal, pois essa restrição feriria, em tese, o direito adquirido daqueles que já tenham mais de vinte anos de serviço.

**O Sr. Ministro Bilac Pinto** — Sr. Presidente, desejo assinalar que no regime estatutário, em regra, não existe direito adquirido.

A Constituição Federal ou do Estado pode alterar a legislação estatutária, não podendo argüir-se, contra tais alterações, ofensa a direito adquirido.

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: — Sr. Presidente, não obstante as considerações do eminente Ministro Moreira Alves, as mais respeitáveis, prefiro, em tema de representação, não me socorrer de direito adquirido. Como disse antes, na ação direta, constitutiva negativa, dificulta-me atendê-lo com base em direito adquirido porventura ocorrente.

Parece-me que a declaração de inconstitucionalidade pode ser alcançada apenas com a invocação do § 3.º do art. 102 da Constituição. Este artigo deu amplitude; o preceito imputado restringiu. Não poderia prevalecer. Já assim considerarei. Dir-se-á: o preceito dá muito mais do que o § 3.º. Assim não considero.

Acompanho o eminente Ministro Relator, *data venia*.

#### VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente): — Também acompanho o eminente Ministro Relator.

#### EXTRATO DA ATA

Rp 942 — RJ — Rel. Min. Cordeiro Guerra. Rpte. Procurador-Geral da República, Rpda. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Ivair Nogueira Itagiba).

Decisão: Pediu vista o Min. Moreira Alves, após o voto do Relator, julgando procedente a Representação, a fim de se declarar a inconstitucionalidade das expressões "... e do Ministério Público..." e "ou na carreira do Ministério Público", aludidas no art. 115, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. — Plenário, 06-5-76.

Decisão: Julgaram procedente a Representação, a fim de se declarar a inconstitucionalidade das expressões "o do Ministério Público" e "ou na carreira do Ministério Público", aludidas no art. 115, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Decisão unânime. Votou o Presidente. — Plenário, 12-5-76.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

## REPRESENTAÇÃO N.º 944 — RJ\*

Senhor Procurador-Geral da República:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão plenária, deliberou dirigir a Vossa Excelência, a fim de ser submetida a julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 119, I, "I", da Constituição da República, representação para que seja declarada a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

"Art. 104. O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos se-Militar".

b) Art. 233 e seu parágrafo único, este último na parte que diz: "Enquanto não for instalado o Tribunal de Justiça Militar".

Os textos impugnados estão assim redigidos:

"Art. 104. O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

.....  
III — Tribunal de Justiça Militar e Conselhos de Justiça Militar.

"Art. 233. O Tribunal de Justiça Militar, criado pelo item IV do art. 33 da Constituição do Estado da Guanabara, em 1961, será organizado com as atribuições previstas nos parágrafos segundo e terceiro do art. 93 da Constituição Federal e outras que a lei especificar.

Parágrafo único. Enquanto não for instalado o Tribunal de Justiça Militar, caberá recurso das decisões dos Conselhos de Justiça Militar para o Tribunal de Justiça".

As disposições acima são inconstitucionais porque: 1.º) nos termos do art. 144, § 1.º, letra "d", da Constituição da República, os Conselhos de Justiça Militar "terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça";

GP/309, de 20-10-75.